

ACÓRDÃO Nº 3536/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.583/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsáveis: Rivaldo Pereira dos Santos (289.721.396-53); Tamma Produções Artísticas Ltda. (86.476.264/0001-31).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crisólita - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo-Mtur, contra o ex-Prefeito Rivaldo Pereira dos Santos, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 122/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Crisólita-MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Rivaldo Pereira dos Santos, condenando-o, em solidariedade com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/6/2008, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Rivaldo Pereira dos Santos e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, a multa individual de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3536-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral